



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

11
WTBM/SAJ

Referente: PLL nº 023/2023

Autoria do projeto: Vereador Abner Rosa

Assunto do projeto: Altera dispositivos da Lei nº 1.856, de 01 de agosto de 1978, que dispõe sobre o Transporte de Passageiros em Veículos de Aluguel no Município de Jacareí.

PARECER Nº 62.1/2023/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração de Lei. Regulamentação transporte de passageiros em veículos de aluguel. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Abner Rosa, que visa alterar dispositivos da Lei nº 1.856, de 01 de agosto de 1978, a qual dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município de Jacareí.

2. Conforme consta na Justificativa juntada às fls. 10, a intenção é atualizar a legislação de acordo com as necessidades dos taxistas, da população e do Poder Público.

3. Consta ainda que as alterações propostas foram objeto de ampla discussão com o Poder Público e os representantes dos taxistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Cumpre observar que a Lei que se pretende modificar já foi objeto de alterações recentes (Lei Municipal 6372/2020).

5. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, destacamos que a matéria discutida está de acordo com o inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal de 1988, por se tratar de assunto de interesse deste Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. A Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40, III, estabelece os assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

8. Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, que tramitou no Órgão Especial do TJ/SP, decidiu-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado **restritiva ou estritamente**.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

9. A prestação de serviço de táxi não pode ser entendida como “serviço público”, pois não é uma atividade prestada pelo Estado ou por um de seus delegados, conforme a conceituação apresentada por MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Serviço público é uma atividade pública administrativa de satisfação concreta de necessidades individuais ou transindividuais, materiais ou imateriais, vinculadas diretamente a um direito fundamental, insuscetíveis de satisfação adequada mediante os mecanismos da livre iniciativa privada, destinada a pessoas indeterminadas, qualificadas legislativamente e executada sob regime de direito público” (MARÇAL FILHO, Justen – Curso de Direito Administrativo – 8ª Ed. Revista, ampliada e atualizada, Editora Fórum).

10. É pacífico hoje que os serviços de táxi tiveram, desde seu início, caráter de atividade privada, e que o papel do Estado é ordenar e regulamentar um serviço que têm indiscutível relevância social, mas que é desprovido de essencialidade tal como o transporte público de passageiros.

11. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal: “**a atividade de táxi não se configura serviço público de titularidade do Estado**, sendo, por isso, prescindível que sua exploração, pelo particular, devesse ser submetida à obrigatoriedade do regime licitatório” (AgInt no REsp 1916882/MG. Grifamos).

12. Por tudo exposto, entendemos que, não há impedimento para apresentação do projeto por parlamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

III. DA CONCLUSÃO

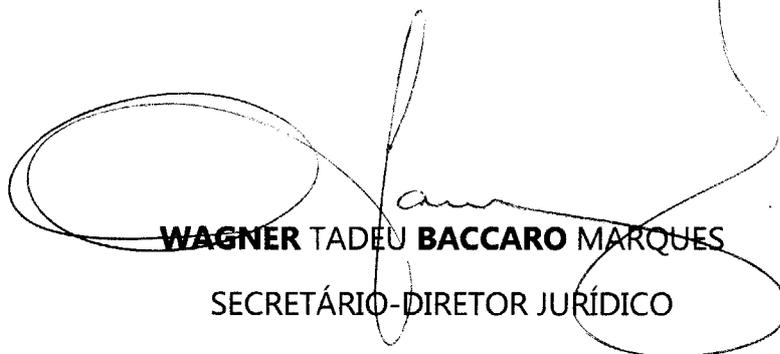
1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o **projeto está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Contudo, deverá o presente PLL ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Desenvolvimento Econômico.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 13 de abril de 2023



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO